



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 363/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *“Estabelece prioridade nas ações de fiscalização para emissão de licenciamento em estabelecimentos das áreas de saúde e alimentação, determina a desnecessidade de nova inspeção para alterações meramente cadastrais e dá outras providências”*.

Verifica-se que as disposições previstas na proposição **impõem obrigações, prioridades e limitações à atuação da Administração Pública municipal em matéria de fiscalização sanitária, licenciamento e procedimentos internos de alvará**. Trata-se, portanto, de ingerência direta sobre a **organização e o funcionamento dos serviços administrativos**, o que configura interferência indevida na esfera de competência do Poder Executivo.

Essa interferência traduz-se na **usurpação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo** para decidir sobre a conveniência e a oportunidade da implementação das ações previstas na proposição. Tal matéria é nitidamente de natureza administrativa, representando verdadeiro **ato de gestão** — escolha política vinculada à formulação e execução de políticas públicas — e, por essa razão, insere-se no campo da chamada **“reserva da administração”**, cuja titularidade é exclusiva do Executivo.

É oportuno destacar que, conforme adverte **J. J. Gomes Canotilho**¹, o **princípio da reserva da administração** constitui um limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo. **Esse princípio visa preservar a autonomia do Executivo na condução de atos administrativos**, evitando que o Legislativo invada competências que lhe são exclusivas.

¹ Direito Constitucional. Almedina, Coimbra, 5ª ed., pg. 810/811





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nas lições do mestre **Hely Lopes Meirelles**²:

*Advirta-se, ainda, que, **para atividades própria e privativas da função executiva**, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, **não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa**, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.”(g.n)*

No caso em tela, a proposição trata de **matéria tipicamente administrativa**, na medida em que determina prioridades de atendimento e fiscalização (art. 1º), estabelece critérios para dispensar inspeções (art. 2º), impõe prazos mínimos para validade de documentos administrativos (art. 3º), restringe a atuação fiscalizatória dos órgãos competentes (art. 4º).

Tais disposições **excedem o papel constitucional do Poder Legislativo** e configuram ingerência indevida na esfera de atuação do Executivo, consoante atribuições assentadas no art. 47, incisos II e XIV e art. 144 da **Constituição Estadual** e, por simetria no art. 61, incisos II e VIII da **Lei Orgânica Municipal**:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 47 - **Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - **exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

(...)

XIV - **praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.**

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 61. **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

II- **exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;**

(...)

VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”**

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 9 ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.519





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, cumpre ressaltar que a matéria tratada na proposição já está devidamente regulamentada por diversas normas municipais que disciplinam o funcionamento e a fiscalização de estabelecimentos em Sorocaba, incluindo questões como vigilância sanitária, licenciamento e atuação dos órgãos de fiscalização. Entre elas, podemos citar:

- **Lei nº 3.444, de 1990** – Dispõe sobre a taxa de fiscalização e de funcionamento e dá outras providências;
- **Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012** – Estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares e dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade;
- **Lei nº 12.577, de 31 de maio de 2022** – Dispõe sobre as ações de vigilância e fiscalização sanitárias no Município de Sorocaba.

Diante do exposto, a proposição **padece de ilegalidade e inconstitucionalidade**, na medida em que veicula comandos que impactam diretamente na organização e o funcionamento da Administração, **invadindo a esfera de competência atribuída ao Poder Executivo** (art. 61, inciso VIII da LOM), afrontando o **princípio da separação dos poderes** (CF, art. 2º; CE, art. 5º; LOM, art. 6º) e a **reserva da administração**.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de maio de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380035003900300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003900300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **22/05/2025 14:42**

Checksum: **FF26E76230F0D28F0E20D7F35DD89EDA892DFE3BB2161C5E920D68A96AD62E49**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380035003900300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.